

## LAUDO DE FISCALIZAÇÃO

No dia 14 de agosto de 2018 às 17h07min, a equipe de fiscalização da SEMMA compareceu no Setor 26, Quadra 110, entre as Ruas João de Barro, Araras e Cardeal, bairro Parque dos Pássaros, localizado sob as coordenadas WGS 84 UTM (291509; 7906549) (Figura 1), em virtude de uma denúncia em caráter sigiloso, via telefone, referente a uma ocorrência de queimada, no referido local.

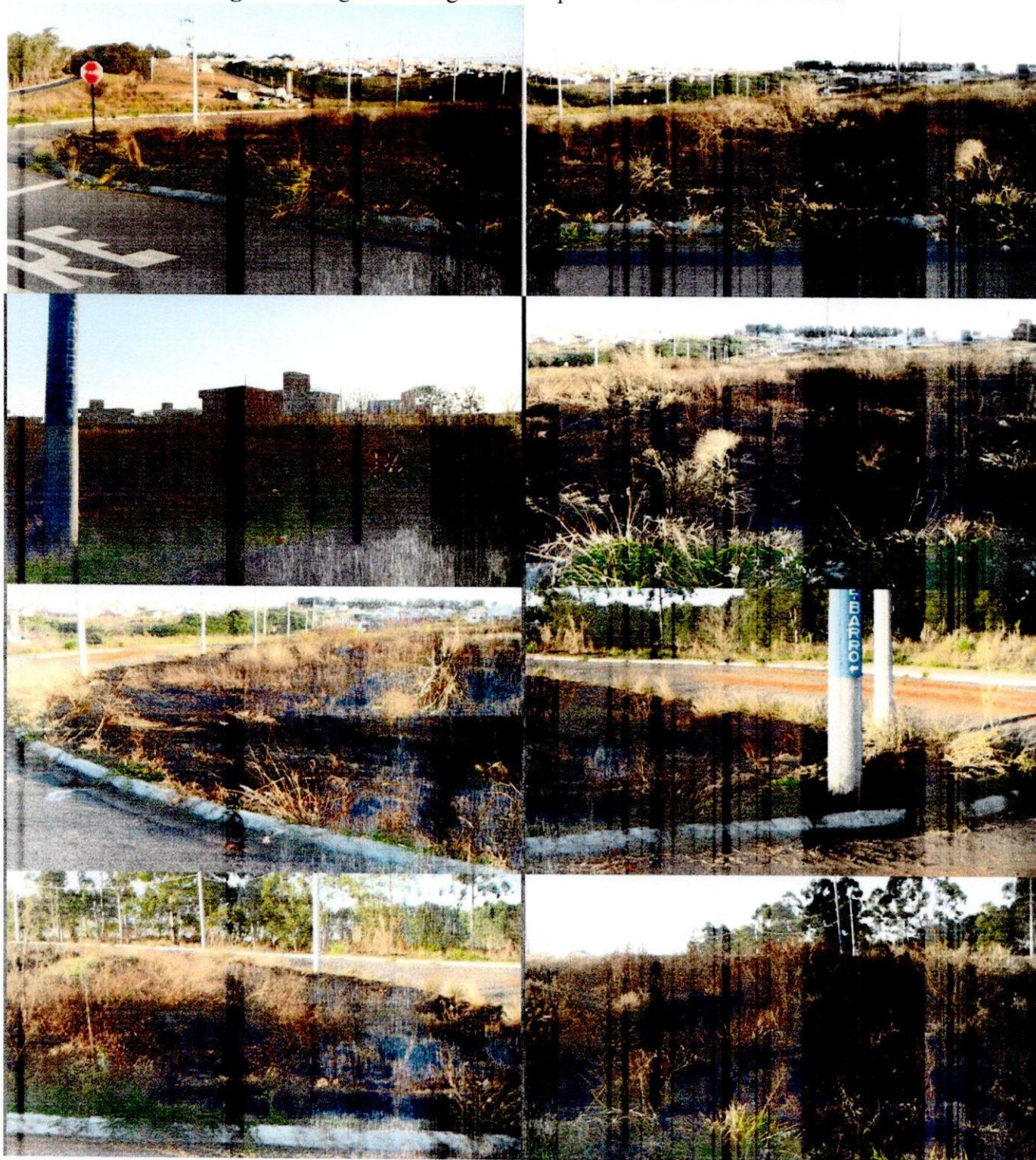
**Figura 1:** Localização do local onde ocorreu a queimada



Fonte: Google Earth (2018)

Durante a vistoria, constatou-se que a queimada incidiu por vários lotes, que não possuem calçamento. Foram encontrados vestígios da queimada como vegetação carbonizada e fuligem. Não se pode verificar a origem/autoria do fogo, sendo que a fumaça proveniente da queimada prejudica a saúde e o bem estar da população.

Figura 2: Registro Fotográfico da queimada na Rua João Cunha

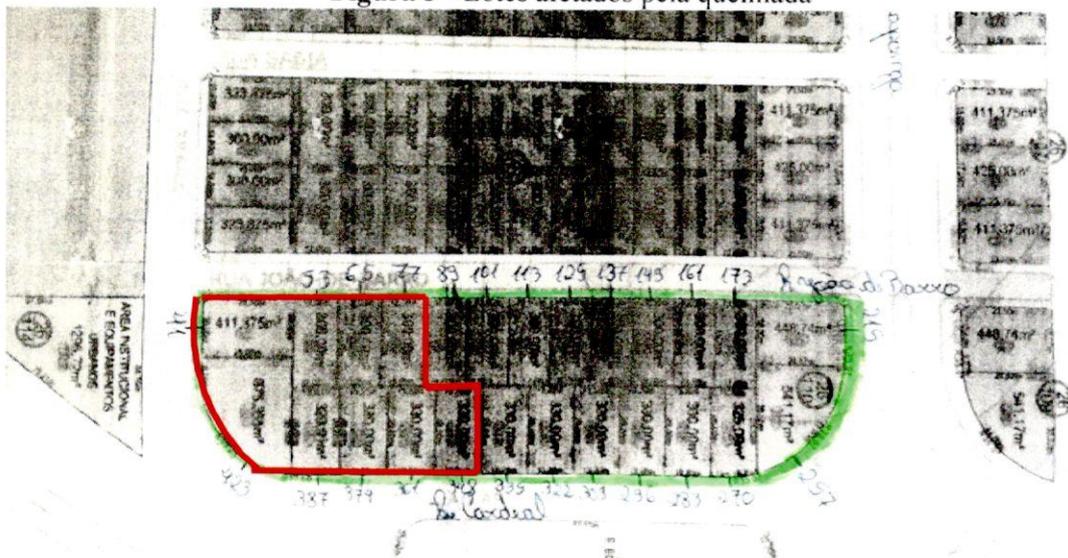




Fonte: SEMMA

Em consulta ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Patrocínio (FIG. 3) verificou-se que ao todo, nove lotes foram atingidos pela queimada.

**Figura 3 - Lotes afetados pela queimada**



Fonte: Setor de Cadastro

O ato da queimada fere a lei Municipal Nº 4.905/2017 que veda a realização de queimadas em lotes urbanos no Município de Patrocínio. O artigo 1º cita “Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no município de Patrocínio.”

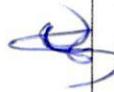
Segue na Tabela 1 as informações aos Autos de Infração emitidos referentes aos lotes queimados e seus respectivos proprietários:

Tabela 1 - Autos de Infração emitidos referente aos lotes queimados

Al n°	Lote	Localização	Proprietário	CPF/CNPJ	Endereço
485	41	Esquina da Rua Araras com Rua João de Barro Coordenadas WGS 84 UTM (291570; 7906516)	Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.603.851/0001-21	Avenida Rui Barbosa n° 831, sala 03, Bairro: São Francisco.
377	53	Rua João de Barro Coordenadas WGS 84 UTM (291549; 7906520)	Júlio César de Castro Fonseca	351.307.506-59	Rua Prof. Felipe Corrêa, 893, Sobradinho, Patos de Minas - MG
486	65	Rua João de Barro Coordenadas WGS 84 UTM (291536; 7906523)	Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.603.851/0001-21	Avenida Rui Barbosa n° 831, sala 03, Bairro: São Francisco.
487	77	Rua João de Barro Coordenadas WGS 84 UTM (291524; 7906529)	Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.603.851/0001-21	Avenida Rui Barbosa n° 831, sala 03, Bairro: São Francisco.
488	348	Rua Cardeal Coordenadas WGS 84 UTM (291519; 7906555)	Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.603.851/0001-21	Avenida Rui Barbosa n° 831, sala 03, Bairro: São Francisco.
489	361	Rua Cardeal Coordenadas WGS 84 UTM (291529; 7906552)	Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.603.851/0001-21	Avenida Rui Barbosa n° 831, sala 03, Bairro: São Francisco.

491	374	Rua Cardeal Coordenadas WGS 84 UTM (291542; 7906550)	Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.603.851/0001-21	Avenida Rui Barbosa n° 831, sala 03, Bairro: São Francisco.
492	387	Rua Cardeal Coordenadas WGS 84 UTM (291554; 7906546)	Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.603.851/0001-21	Avenida Rui Barbosa n° 831, sala 03, Bairro: São Francisco.
493	423	Esquina da Rua Araras com Rua Cardeal Coordenadas WGS 84 UTM (291578; 7906541)	Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.603.851/0001-21	Avenida Rui Barbosa n° 831, sala 03, Bairro: São Francisco.

Patrocínio, 20 de agosto de 2018.



Fiscal Ambiental  
Amanda C. Cruz  
Matrícula 6026



Fiscal Ambiental  
Elisiane Dantas Rocha  
Matrícula 6028

ÀO CODEMA

Auto de infração nº 000377

**JULIO CEZAR DE CASTRO FONSECA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 351.307.506-59 e do RG nº MG 1.077.481, residente e domiciliado na Rua Professor Felipe Correa, nº 293, Sobradinho, CEP 38.701-130, Patos de Minas/MG, vem, respeitosamente à presença deste Órgão Municipal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo que faz consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

Trata-se de imposição de penalidade de multa, consistente em “realizar queimada em lote urbano localizado no Município de Patrocínio”, “referente ao lote 53, localizado na Rua João de Barro, bairro Parque dos Pássaros (Setor 26, quadra 110)”, com fulcro nas disposições do Decreto nº 3.479 de 10 de abril de 2018, que regulamenta a Lei nº 4.905/2017, alegando, em síntese, que o Recorrente seria solidariamente responsável pela infração ambiental, consistente na realização de queimadas no Município de Patrocínio.

Contra referida decisão foi interposto recurso, tendo sido proferida decisão, destituída de fundamentação jurídica, baseada no parecer genérico exarado pela Procuradoria do Município de Patrocínio.

Deste modo, se faz necessário, enfrentar a matéria objeto do recurso, nos termos seguintes.

**1 – Da Ausência de fundamentação da decisão exarada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Parecer da Procuradoria do Município de Patrocínio:**

O art. 2.º, da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

RECEBI 30/10/18

*[Assinatura]*

Secretaria de Meio Ambiente



“Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Corroborando o prelecionado, o art. 50, do mesmo Diploma, acrescenta que os atos administrativos deverão ser motivados, senão veja-se:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;”

O § 1.º, do mesmo artigo, ainda acrescenta que a “**motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, **serão parte integrante do ato.**”

À luz da evidência, a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, acerca da motivação pontifica:

“Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração.”<sup>1</sup>

O eminente CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ao citar RAMÓN REAL determina a importância do princípio da motivação, senão veja-se:

---

<sup>1</sup> In Direito administrativo. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 203.



“(…) o dever de motivar é exigência de uma administração democrática – e outra não se concebe em um estado que se declara ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1.º, *caput*) -, pois o mínimo que os cidadãos podem pretender é saber as razões pelas quais são tomadas as decisões expedidas por quem tem de servi-los”<sup>2</sup>

“*In casu*”, depreende-se inexistir o ataque fático-jurídico aos fundamentos do recurso apresentado pelo Recorrente, não havendo razões fáticas e jurídicas para este ser refutado.

Não há a indicação dos elementos fáticos e jurídicos que ensejaram o desprovimento do recurso, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando nula a decisão administrativa.

## **2 – Da impossibilidade da aplicação da penalidade de multa:**

A autuação epigrafada é fruto de ato arbitrário, já que impossível impor ao Recorrente, como proprietário do lote, como agente causador da poluição ambiental (queimada do lote).

Em verdade, o Recorrente adota todas as medidas necessárias a prevenir a poluição ambiental, cumprindo estritamente a legislação do Município de Patrocínio, sendo impossível imputar-lhe a infração pelo simples fato de ser proprietário do lote.

Nas hipóteses em que se verificam queimadas, a infração ambiental somente pode atingir o agente causador da poluição. Por outras palavras, não tendo o Recorrido demonstrado de forma estreme de dúvidas que o Recorrente foi o causador da poluição ambiental, impossível a aplicação de penalidade.

A jurisprudência pátria vem consolidando o entendimento de que, não sendo possível a identificação do agente causador da poluição ambiental (queimada) deve ser afastada a aplicação da penalidade de multa.

---

<sup>2</sup> *In Curso de direito administrativo*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p. 83



O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, anulação a aplicação da penalidade multa de um produtor rural, por inexistência de provas de que este seria o agente causador do incêndio na sua propriedade. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que o autor não foi responsável pela queimada em área de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação. (TRF4 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003412-64.2013.4.04.7107/RS – Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha – Data de julgamento: 8 de junho de 2016).*

No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013)*

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015)*

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE AGROPASTORIL. INTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE QUEIMADA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo retido quando não reiterada a sua apreciação nas razões de apelação ou contrarrazões, consoante disposição do artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Demonstrado por prova testemunhal e fotografias que o incêndio teve início fora da propriedade da autora e, não tendo atingido toda a extensão desta, não há de ser mantido o auto de infração com fundamento em realização de queimada sem*



autorização de órgão ambiental competente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.03.000519-5, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/07/2011, PUBLICAÇÃO EM 13/07/2011)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também se pronunciou acerca da questão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INCÊNDIO. ÁREA DE CERRADO. AGRAVO RETIDO. ADEQUAÇÃO DA CDA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA. MULTA INSUBSISTENTE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS NO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. *Infundadas as alegações devolvidas pelo agravo retido, vez que a CDA indicou os critérios para apuração de juros de mora, ao passo que a prescrição para a execução de multas ambientais é de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, contado o prazo a partir de sua constituição definitiva, com o término do processo administrativo.* 2. *Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, pois erro material na indicação da parte ré configura mera irregularidade, já sanada em embargos de declaração, sendo que a discussão sobre o direito aplicável envolve abordagem de mérito, não error in procedendo, e, quanto a eventual julgamento ultra petita, ensejaria a adequação do provimento, com redução do excesso, não a anulação integral do julgado.* 3. No mérito, procedentes os embargos do devedor, pois cominada a multa em razão de incêndio provocado em área de cerrado, porém não existem provas suficientes para autorizar a conclusão de que a autora produziu tal incêndio, ou mesmo a queimada de plantio de cana-de-açúcar, pois, segundo relatado nos autos, houve incêndio clandestino às margens de rodovia estadual, que se alastrou para a propriedade rural, em razão de fatores climáticos que dificultaram o combate ao incêndio. 4. *Imputada a infração consistente em provocar incêndio ambiental, a subsistência da multa depende da comprovação do fato material constitutivo, não podendo este ser alterado para validar a cobrança da multa por eventual omissão ou falta de cuidados e meios para o eficiente combate ao fogo, ainda que tais condutas tivessem sido provadas nos autos. A responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente não dispensa a comprovação da conduta causal, por parte do autuado, pois uma coisa é provocar o incêndio, outra é sofrer os seus efeitos, cabendo à fiscalização, antes de cominar a penalidade, averiguar os fatos para estabelecer, adequadamente à luz do direito, a reponsabilidade ambiental.* 5. *Agravo retido desprovido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. No mérito, apelação provida para declarar indevida a multa e insubsistente a execução fiscal, ficando invertida a verba honorária.* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037594-77.2015.4.03.9999/SP – Des. Rel. Carlos Muta – Data da publicação: 15 de janeiro de 2016).

Com efeito, diante da ausência de qualquer elemento a ensejar a culpabilidade do Recorrente pela poluição ambiental, até mesmo porque não foi este o causador do incêndio, deve ser acatado o presente recurso, para, com fulcro na jurisprudência pacífica sobre a matéria, afastando-se a aplicação da penalidade de multa.

**3 – Da conclusão:**

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, com vistas a afastar a penalidade de multa, já que não existe qualquer elemento probatório suficiente a ensejar que o Recorrente tenha sido o causador da poluição ambiental.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Patrocínio, 29 de outubro de 2018.

  
**JULIO CEZAR DE CASTRO FONSECA**  
**CPF: 351.307.506-59**